

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.205.000107-4-PR

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana
de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in*
fine, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º
14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR**
HABILITAÇÃO da licitante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.,** pelas razões de fato e de
direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

1. DOS FATOS

No Pregão Eletrônico nº 013/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 2025.205.000107-4-PR, ao final da fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa CEGONHA, que apresentou proposta com deságio de -6,50%.

A referida empresa, já reiteradamente participante em certames semelhantes, mais uma vez declarou-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, embora já tenha ultrapassado o limite de receita bruta e de contratos firmados com a administração pública fixado pela legislação para manutenção desse enquadramento.

No presente processo, repetiu-se a prática, pois a CEGONHA registrou no portal eletrônico a condição de EPP e ainda apresentou sua proposta reajustada com tal declaração na fase de habilitação.

No exame da documentação de habilitação, a CEGONHA apresentou um atestado emitido pela empresa privada STAFF, acompanhado do contrato que lhe deu origem e do respectivo termo aditivo, bem como juntou contrato firmado com o Município de Itajaí/SC, datado de 22 de agosto de 2025, tão recente que sequer resultou na emissão de atestado de capacidade técnica.

A análise desses documentos revela clara inadequação em relação ao disposto no item 10.2 do Termo de Referência, que exige atestados compatíveis e dotados de informações suficientes para aferição da capacidade de atendimento.

O atestado fornecido pela empresa STAFF mostra-se genérico e incapaz de demonstrar, de forma segura, a compatibilidade exigida pelo edital, enquanto o contrato de Itajaí, por ser recém-assinado, não se presta como prova de execução anterior, configurando documento inócuo para fins de qualificação técnica.

Não bastasse isso, chama atenção que a soma dos dois contratos mencionados atinge o montante de R\$ 14.716.139,00, ambos celebrados no ano de 2025. Destaca-se, inclusive, que o contrato com a empresa privada STAFF já foi objeto de termo aditivo, prorrogando sua vigência até 2026, o que evidencia que se trata de contratações recentes, ainda em fase inicial, sem histórico de execução que permita aferir a experiência técnico-operacional da licitante.

Assim, verifica-se que a habilitação da empresa CEGONHA não encontra respaldo, uma vez que se valeu de declarações inverídicas para manter-se como EPP e apresentou documentos incapazes de comprovar a qualificação técnica exigida. A manutenção de sua habilitação, portanto, afronta diretamente os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo que devem nortear o procedimento licitatório.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

2.1 - DO NÃO ENQUADRAMENTO DA CEGONHA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) - DECLARAÇÃO FALSA

Inicialmente, cumpre destacar que o regime jurídico diferenciado e favorecido às **Microempresas (ME)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP)** encontra fundamento na **Lei Complementar nº 123/2006**, que visa fomentar a participação dessas sociedades em processos licitatórios, estimulando o desenvolvimento econômico local e regional.

Todavia, tal benefício não é absoluto e encontra limites expressos na própria legislação, justamente para evitar distorções e proteger a isonomia entre os licitantes.

O art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que a fruição do tratamento favorecido depende da observância dos limites de receita bruta previstos na LC nº 123/2006, de modo que, uma vez ultrapassado o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário, a empresa, embora ainda possa participar da licitação, não poderá se beneficiar das prerrogativas do regime diferenciado.

No caso em apreço, restou apurado, mediante consulta ao **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, <https://pncp.gov.br/app/contratos?pagina=1&q=%22CEGONHA%20SOLU%C3%87%C3%95ES%22&status=vigente> - que a empresa **CEGONHA** já firmou, apenas no exercício de 2025, contratos administrativos que ultrapassam a expressiva quantia de **R\$ 4.800.000,00**, valor que supera em quase três vezes o limite máximo de receita previsto pela legislação:

Contrato nº 228/2025/2025 Última Atualização: 16/09/2025 Id contrato PNCP: 08259606000158-2-000651/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 16/09/2025 Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI Local: Itajai/SC Vigência: de 01/10/2025 a 30/09/2026 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA IMPLANTAR E OPERAR SISTEMA DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL COMUM, DIESEL S10, GNV...) PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE ITAJAI, MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO ONLINE DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES COM CHIP DE SEGURANÇA	Valor Global Contratado: R\$ 1.119.600,00
Contrato nº 000021/2025 Última Atualização: 27/08/2025 Id contrato PNCP: 10331797000163-2-000032/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 27/08/2025 Órgão: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS - CISAB ZONA DA MATA Local: Viçosa/MG Vigência: de 27/08/2025 a 27/08/2026 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL, DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL ETANOL, GASOLINA, DIESEL E DIESEL S10	Valor Global Contratado: R\$ 54.000,00
Contrato nº 040/2025/2025 Última Atualização: 10/06/2025 Id contrato PNCP: 13894894000152-2-000034/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 10/06/2025 Órgão: MUNICIPIO DE BOA NOVA Local: Boa Nova/BA Vigência: de 04/06/2025 a 04/01/2026 Objeto: Contestação de empresa para apresentação do show artístico da banda Forro Boys em comemoração à tradicional festa de São Pedro a ser realizada no Povoado do Penachinho, Município de Boa Nova, nos dias 05 e 06 de julho de 2025.	Valor Global Contratado: R\$ 674.396,00

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Contrato nº 000042/2025

Última Atualização: 30/05/2025

Id contrato PNCP: 30746224000108-2-000001/2025

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico **Última Atualização:** 30/05/2025

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO **Local:** Guaçu/ES

Vigência: de 30/05/2025 a 30/05/2026

Objeto: Adesao a ARP nO 047/2024, Municipio de Papagaios-MG, para implantacao e operacao de gerenciamento da frota de veiculos, maquinas e equipamentos. Manutencao preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de pecas, componentes, acessorios e materiais.

Valor Global Contratado:
R\$ 130.000,00

Contrato nº 000041/2025

Última Atualização: 30/05/2025

Id contrato PNCP: 13802980000198-2-000004/2025

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico **Última Atualização:** 30/05/2025

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GUACUI **Local:** Guaçu/ES

Vigência: de 30/05/2025 a 30/05/2026

Objeto: Adesao a ARP nO 047/2024, Municipio de Papagaios-MG, para implantacao e operacao de gerenciamento da frota de veiculos, maquinas e equipamentos. Manutencao preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de pecas, componentes, acessorios e materiais.

Valor Global Contratado:
R\$ 98.807,72

Contrato nº 000040/2025

Última Atualização: 30/05/2025

Id contrato PNCP: 11423181000185-2-000009/2025

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico **Última Atualização:** 30/05/2025

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUACUI **Local:** Guaçu/ES

Vigência: de 30/05/2025 a 30/05/2026

Objeto: Adesao a ARP nO 047/2024, Municipio de Papagaios-MG, para implantacao e operacao de gerenciamento da frota de veiculos, maquinas e equipamentos. Manutencao preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de pecas, componentes, acessorios e materiais.

Valor Global Contratado:
R\$ 100.000,00

Contrato nº 000039/2025

Última Atualização: 30/05/2025

Id contrato PNCP: 27174135000120-2-000012/2025

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico **Última Atualização:** 30/05/2025

Órgão: MUNICIPIO DE GUACUI **Local:** Guaçu/ES

Vigência: de 30/05/2025 a 30/05/2026

Objeto: Adesao a ARP nO 047/2024, Municipio de Papagaios-MG, para implantacao e operacao de gerenciamento da frota de veiculos, maquinas e equipamentos. Manutencao preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de pecas, componentes, acessorios e materiais.

Valor Global Contratado:
R\$ 935.000,00

Contrato nº 000164/2024

Última Atualização: 08/01/2025

Id contrato PNCP: 27165547000101-2-000054/2024

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico **Última Atualização:** 08/01/2025

Órgão: MUNICIPIO DE VIANA **Local:** Viana/ES

Vigência: de 07/01/2025 a 07/01/2026

Objeto: Registro de precos para contratacao de empresa para prestacao de servicos de manutencao de veiculos, fornecimento de placas e servicos complementares

Valor Global Contratado:
R\$ 1.690.000,00

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Não obstante, sequer se faz necessária a consulta à Plataforma PNPC para constatar a irregularidade, uma vez que resta evidente a conduta de má-fé da empresa CEGONHA. Os contratos por ela apresentados com o intuito de comprovar sua suposta capacitação técnica no presente certame já ultrapassam, por si sós, o limite de receita bruta estipulado em lei para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, alcançando o montante de R\$ 14.716.139,00.

Dessa forma, a declaração apresentada pela licitante, atestando sua aptidão para usufruir do benefício, mostra-se **materialmente falsa**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** tem rechaçado reiteradamente a concessão indevida de tratamento favorecido a empresas que não mais se enquadram nos limites da LC nº 123/2006. O **Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário** já assentou que:

*“Não podem gozar dos benefícios previstos na LC 123/2006 as empresas que, embora formalmente registradas como ME ou EPP, **ultrapassem os limites de receita estabelecidos pela referida lei, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e de violação à competitividade do certame.**”*

Na mesma linha, o **Acórdão nº 1.792/2016 - Plenário/TCU** enfatizou que a ausência de verificação quanto ao efetivo enquadramento da licitante compromete a validade do certame, pois resulta na **concessão de benefícios a quem não faz jus**, o que enseja a nulidade dos atos praticados.

O **Acórdão nº 2.862/2013 - Plenário/TCU** também reforça que o enquadramento como ME/EPP exige não apenas o registro formal, mas igualmente o respeito às condições materiais previstas na LC 123/2006, destacando que a

Administração deve adotar mecanismos de controle para coibir a utilização indevida desses privilégios.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 1.507/2020 - Plenário/TCU** reafirmou que a **apresentação de declaração falsa ou inexata para fins de fruição de benefícios legais** constitui infração grave, sujeitando a empresa às sanções previstas na legislação, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Não bastasse, o **Acórdão nº 1.922/2015 - Plenário/TCU** destacou que a concessão de benefícios licitatórios em desconformidade com os requisitos legais não só fere a isonomia, mas também provoca prejuízo ao erário, pois impede que a Administração contrate a proposta mais vantajosa.

O entendimento é igualmente seguido pelos **Tribunais de Contas Estaduais**. O TCE/MG, por exemplo, já decidiu que a utilização de declaração inverídica para acesso ao tratamento diferenciado da LC 123/2006 enseja a desclassificação da empresa e a aplicação das penalidades do art. 81 da antiga Lei 8.666/93, atualmente reproduzidas no **art. 155 da Lei nº 14.133/2021** (cf. Processo nº 1.047.000.437/2019).

Esse dispositivo legal (art. 155, III, da Lei nº 14.133/21) é categórico ao tipificar como infração administrativa a conduta de “**apresentar declaração ou documentação falsa**”, prevendo penalidades que vão desde a advertência até a **declaração de inidoneidade**.

Portanto, é inequívoco que a empresa **CEGONHA**, ao declarar falsamente estar apta a usufruir do tratamento diferenciado, incorreu em conduta ilícita, violando não apenas a LC nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, mas também princípios constitucionais como a **legalidade**, a **isonomia** e o **julgamento objetivo**.

A conduta da **CEGONHA**, fere o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, que versa sobre a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações promovidas pelo Poder Público, pois essa situação traz um tratamento desigual entre os licitantes, fato vedado pelo ordenamento jurídico:

Constituição Federal

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Importa ressaltar que a Lei 14.133/21 revogou a parte dos “crimes” anteriormente existentes na Lei 8.666/93, ao passo que foram incluídos novos dispositivos no Código Penal, logo, o art. 90 da Lei 8666/93, atualmente revogado, equivale aos arts. 337- F e 337-I.

Seguindo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de declaração falsa caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando danos presumidos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório. 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que

ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1498982 SC 2014/0318837-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade". Quanto à penalidade aplicada, destacou que "não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que se limitou à fixação de 20% sobre o valor de apenas um mês de fornecimento - e não do valor total da proposta -, e objetivou sancionar conduta de elevada gravidade". III. Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa" (STJ, RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). IV. De fato, a

recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual fora praticado no estrito cumprimento da lei, em acordo com o disposto no art. 7.º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias. V. Acerca da alegada desproporcionalidade da pena aplicada, registre-se não prosperar o inconformismo, porquanto, embora o edital preveja a possibilidade de aplicação de multa de 20% sobre o valor total da proposta, a penalidade foi cominada em 20% sobre o valor de um mês de fornecimento, em estrita observância à gravidade da conduta e atendendo aos limites estabelecidos no edital, que se mostra razoável diante do contexto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-I, do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessária a existência de prejuízo econômico direto ao erário.

Nota-se, que o crime é formal (é aquele que descreve um resultado naturalístico, cuja ocorrência é prescindível para a consumação do delito. Também denominado de delito de tipo incongruente), **e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.**

É da essência da própria licitação a efetivação do princípio Constitucional da isonomia, tanto que o legislador o colocou em primazia absoluta no art. 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 11, inc. II da Lei 14.133/21 e, assim, tem por corolário, o dever dirigido aos agentes públicos, no sentido de coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Como dito anteriormente, por ser um crime formal, como dano causado pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes, identificada a

apresentação da declaração falsa por um dos concorrentes, cabe aos demais licitantes o apontamento do crime à Administração ou a apresentação da ilegalidade, por meio de notícia crime ao Ministério Público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) reiterou sua posição quanto a apresentação de declaração contendo informações inverídicas constitui fraude à licitação, **acarretando como resultado a declaração de inidoneidade da parte envolvida no processo licitatório.**

A Lei 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao prever sobre o tema determina que:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Grifo nosso)

Veja que a conduta da **CEGONHA** tratada aqui, ou seja, a apresentação de declaração falsa com o intuito de fraudar a licitação e consagrar-se vencedora, é amplamente reprovável, sobretudo passivo de sanções.

Em condutas como essa, além da possibilidade de ser objeto de investigação no âmbito criminal, a Lei de Licitações também acabou por cuidar de sanções na esfera administrativa, como podemos ver a seguir:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.” (Grifo nosso)

Observe que o legislador quando elencou os tipos de sanções administrativas determinou que para serem aplicadas, deveria ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, de modo que a pena mais branda só poderá ser aplicada quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Não obstante, o tipo de conduta perpetrada pela empresa **CEGONHA** N é vedada e está tipificada no Código Penal:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”

Ora, estamos diante de uma conduta gravíssima que além de ser reprovada administrativamente é igualmente, criminalmente reprovável. Dessa forma, conclui-se que a **CEGONHA**, além de ter cometido um ilícito administrativo, também cometeu um ilícito penal (crime).

Veja que o legislador pátrio, cansado de observar empresas que praticam atos visando frustrar o caráter competitivo da licitação, com intuito de obter vantagem para si, optou por dar um maior grau de reprovabilidade para tal conduta, responsabilizando seus representantes com penas privativas de liberdade, de modo a inibir a prática desses atos.

Por fim, é evidente que a conduta da licitante requer uma análise aprofundada por meio de um processo administrativo sancionatório, visando a verificação precisa dos fatos alegados. Posteriormente, revelará ser necessária a aplicação das sanções apropriadas conforme as disposições normativas vigentes.

De mais a mais, cinge alinhar que, de acordo com o manual de sanções do Tribunal de Contas da União¹, exsurge a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo sancionatório.

Diante do poder disciplinar da Administração Pública, entende-se que a apuração para a aplicação de sanção, nos casos de infração administrativa, não é um ato discricionário, é um poder-dever.

Assim, tendo conhecimento de indícios da existência de uma infração administrativa praticada por servidor ou particular, a Administração tem o dever de instaurar o procedimento adequado à sua apuração e, conforme o caso, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis.

Quando determinada ação é classificada como ilícita, gera-se o dever de punição. A omissão de punição ao ilícito é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito.

¹ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>

Aliás, a conduta do agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar crime.

Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar, o entendimento é consolidado em sede de Corte de Contas da União:

Jurisprudência do TCU - Acórdão: 2077/2017 – Plenário Enunciado: 20 A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. (grifo nosso)

*Jurisprudência do - TCU Acórdão: 754/2015 – Plenário “9.5. determinar ao (...): 9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença; 9.5.2. **divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações** que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão; (grifo nosso)*

Como já dito, perante uma suposta ocorrência de falha, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, servidor ou comissão responsável pelo recebimento do objeto, fiscal técnico ou unidade gestora do contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou por outro meio, **é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.**

No caso concreto, conforme aduzido, não há que se falar em “ocorrência de suposta falha”, mas sim, em ato ilícito administrativo e crime praticado pela CEGONHA devendo a conduta ser amplamente reprimida pelo Poder Público, como medida de justiça.

Diante do exposto, revela-se plenamente legítima a contestação quanto ao enquadramento da empresa em questão como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, à luz do volume de arrematações já realizadas, resta evidente que ela ultrapassou, há tempos, os limites legais de receita bruta estabelecidos para qualquer tratamento diferenciado e favorecido.

A manutenção desse enquadramento, portanto, configura violação aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Ante todo o exposto, aclama-se pela legalidade na presente licitação com o respeito à vinculação ao instrumento convocatório para desclassificar e inhabilitar a empresa **CEGONHA**, pelas claras infrações à lei e ao edital do certame, bem como que seja instaurado o processo sancionatório em razão de realizar falsas declarações.

2.2. - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

A empresa vencedora deve, por força de lei e do instrumento convocatório, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestados de capacidade técnica que evidenciem o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual.

Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto

do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Portanto, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica e no edital para a comprovação da qualificação técnica, logo, no presente certame não poderia ser diferente, e se assim o fosse, evidente seria a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e consecutivamente, ao princípio da isonomia, da eficiência e da legalidade.

Todos os atestados apresentados pela CEGONHA apresentam falhas significativas e nenhum comprova a totalidade da execução contratual, evidenciando que são insuficientes para demonstrar sua expertise no serviço de gerenciamento de frota, o que compromete a comprovação de qualificação técnica exigida pelo certame.

Ainda, os documentos foram emitidos precocemente, o que impede uma avaliação precisa da qualidade e da continuidade dos serviços prestados. Esses atestados, portanto, não atendem aos requisitos legais e não podem ser considerados provas válidas da capacidade técnica da empresa.

Sendo assim, os documentos não comprovam a experiência técnica requerida, incluindo a execução continuada por 12 meses, tampouco a regularidade documental necessária para sua validação.

O TCU possui entendimento condizente ao quanto exposto pela

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



Recorrente, conforme se vê do excerto a seguir.

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às

licitantes: a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida; c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao

da contratação; d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 006.156/2011-8) (Grifos nosso)

Nesta mesma linha, a Orientação Normativa no 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, prevê no artigo 3º:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG no 05/2017;

III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de

Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações: [...]

e) a descrição do objeto do Contrato;

f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência. (Grifo nosso)

Nota-se que, considerando a importância e a responsabilidade que detém um atestado de capacidade técnica, o entendimento majoritário é de que se mostra precipitada a sua emissão antes do término de vigência contratual ou antes do decurso de um ano de prestação de serviço, como no presente caso.

Por todo o exposto, evidencia-se que a empresa CEGONHA não possui a qualificação técnica exigida pelo edital, incorrendo em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque a licitante apresentou apenas dois documentos: o primeiro, um atestado emitido por empresa privada denominada STAFF, cuja veracidade sequer foi objeto de diligência pela comissão de licitação; e o segundo, um contrato firmado com o Município de Itajaí, celebrado há menos de trinta dias, documento este que não demonstra experiência pretérita, tampouco comprova

capacidade técnica para execução do objeto licitado, não podendo, portanto, ser considerado para fins de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a apresentação de documentos recentes, desacompanhados de efetiva comprovação de execução anterior, não supre as exigências editalícias.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário** assinala que “a comprovação da capacidade técnico-operacional exige demonstração de experiência já consolidada, não bastando contratos em andamento ou documentos que não atestem a efetiva execução do objeto”.

De igual modo, o **Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário** ressaltou que “a ausência de diligência por parte da comissão de licitação para aferir a veracidade e a suficiência dos documentos apresentados pode comprometer a legalidade do certame, configurando falha grave no julgamento da habilitação”.

Em reforço, o **Acórdão nº 1.950/2021 - Plenário** reafirmou que a análise da qualificação técnica deve observar estritamente as exigências do edital, não sendo admissível a aceitação de documentos incapazes de comprovar a experiência demandada, sob pena de afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

Esse entendimento converge com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Administração Pública deve observar fielmente as regras do edital, não podendo flexibilizar ou desprezar exigências de habilitação sem fundamento legal.

O STJ, no RMS 36.957/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, firmou que “o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório impõe à Administração o dever de cumprir rigorosamente as condições estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade”.

No mesmo sentido, o **AgRg no RMS 33.335/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010**, consignou que a inobservância das regras editalícias, seja por excesso de formalismo, seja por **leniência** no exame dos requisitos, conduz à nulidade do ato administrativo praticado.

Assim, à luz da jurisprudência do TCU e do STJ, não subsiste dúvida de que os documentos apresentados pela empresa CEGONHA são inidôneos e insuficientes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, revelando-se absolutamente inadmissível que tenham passado incólumes à análise da comissão de licitação.

Assim, é imprescindível que a licitante seja inabilitada do certame para garantir a legalidade, isonomia e eficiência do processo licitatório, em respeito às normas vigentes e ao interesse público.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- a. **O provimento do presente recurso**, para que seja **reformada a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa CEGONHA Soluções Ltda.**, reconhecendo-se a irregularidade na sua participação no certame.

- b. **O reconhecimento da declaração falsa** de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da LC nº 123/2006, considerando que a receita bruta auferida pela empresa ultrapassa substancialmente o limite legal.
- c. **A inabilitação imediata da empresa CEGONHA**, nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, por ter apresentado declaração falsa durante a fase de habilitação.
- d. **A aplicação das penalidades cabíveis** à empresa CEGONHA, especialmente as previstas no art. 156, II e III, da Lei nº 14.133/2021, consistentes em multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e, se for o caso, declaração de inidoneidade, com o devido registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- e. **A inabilitação imediata da empresa CEGONHA**, uma vez que não comprovou a aptidão técnica exigida no edital.
- f. **O prosseguimento do certame** com a convocação da licitante subsequente regularmente classificada, observada a ordem de classificação final.
- g. **A expedição de ofício** aos órgãos de controle competentes (Tribunal de Contas, Ministério Público e Controladoria-Geral) para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à conduta reiterada da empresa Cegonha.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de setembro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

VINÍCIUS R. LOPES DE MELO - OAB/SP 489.976

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 63.115.242-8 e do CPF/MF n. 074.614.674-41, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 393.767, RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 453.639 E VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936. Todos estabelecidos na Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem prazo indeterminado de validade.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2024.


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17



RECONHECIMENTO
NO VERSO

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. José Luiz Marcondes Martins, nº 183 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13062-184 - Fone: (19) 3777-4337

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: **R\$ 10,00**
MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 031645)

Dou fé. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 12/04/2024

Escritor
Larissa Yara Araújo de Moraes - Escritor
Valdo com o(s) selo(s) 101956A80177655

Escritor
Larissa Yara Araújo de Moraes

141104
STIMA
Selos 101956A80177655

101956A80177655



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 - Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983242v4



"Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas do capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 953342v4



00059
14
27 12 19

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- Filial 01 – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



[Handwritten signature]

3

[Handwritten signature]

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ST - 98334214



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos martidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (II) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT-863342v4



JUL 14 2023

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 983342v4



JUL 14 2019

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 803342v4



Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Abreção Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 86334274



JUL 14
2023

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 880342v4



[Handwritten signature]

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.830.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 903342v4





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



SP

VALIDAR TODA
O TERRITÓRIO NACIONAL

2225518718

NOME

JOWO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIFICADÓRIO

20907947. DCF SP

DATA NASCIMENTO

18/06/1972

CPF

186.425.204-17

RELAÇÃO

JOWO MARCIO VITOLIN FERREIRA

PARA JOSE GOMES DE OLIVEIRA A FERREIRA

PERMISSÃO

AB

ACE

AB

CPF. HABILITADO

AB

UF RESIDÊNCIA

01849084756

VALIDADE

07/06/2021

HABILITAÇÃO

21/06/1990

Observação:



ASSINATURA DO PORTANTE

LOCAL

CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO

08/07/2021

REGISTRO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

19104716178

01905529404

SÃO PAULO

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO 073225 DATA DO REGISTRO 13/07/2000 VIA 2º

NOME RODRIGO MANTOVANI
TÍTULO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6 DATA EXP 29/08/2008 ORGÃO EXPEDIDOR SSP/SP

CNPJ 159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/75

RELACÃO ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO 25/03/1972 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº 309

Inscrição profissional de ADMINISTRADOR, inscrita na forma da Lei Nº 4.208, de 29/08/1965

CIP VÁLIDA ATÉ INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 28/11/2015

LOCAL E DATA DE EXP PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/75

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2022 08:57:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 163021904213929820103-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b347ff32b241d5676cfbdb2e72a485f0fab1b7b6758f359ba3c41abed11e875e2cd160e13bd82f0aef23a8d57d54dd9d9ef7f0360a59458d3fc8146ac7df4c71



SUBSTABELECIMENTO

EU, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor do Dr. VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n. 353.257.088-21, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2.024.

VINICIUS
EDUARDO
BALDAN NEGRO

Assinado de forma digital
por VINICIUS EDUARDO
BALDAN NEGRO
Dados: 2024.05.14
16:15:36 -03'00'

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Vinícius Eduardo Baldan Negro - Procurador

RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 447.970.818.99

